

RECEBIDO HOJE.
PROTOCOLO Nº 005 /09-GETRI.

INTERESSADO: GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

LOCALIDADE: PORTO VELHO

ASSUNTO: DANFE – DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA

FISCAL ELETRÔNICA – TERMINOLOGIA JURÍDICA - CAPITULAÇÃO DE INFRINGÊNCIA

E RESPECTIVA PENALIDADE

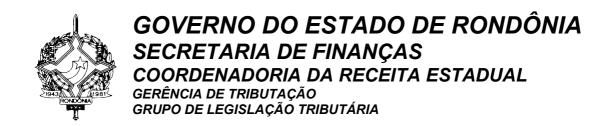
INFORMAÇÃO FISCAL Nº 003/09/GETRI/CRE

SÚMULA: DANFE - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - CARACTERIZAÇÃO COMO DOCUMENTO FISCAL POR FORÇA DA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA - ARTIGO 176, INCISO XXIII, DO REGULAMENTO DO ICMS/RO - CAPITULAÇÃO DE INFRINGÊNCIA E PENALIDADE

"RELATÓRIO"

A Gerência de Fiscalização - GEFIS, às fls. 02/verso, "in fine", questiona sobre a terminologia jurídica do DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal,

**MAGNO – FONE: 3211-6100 (Ramal: 1063)



especificamente: "é documento fiscal ou não?", bem como: "qual seria a capitulação da infringência e da penalidade no caso de infração relativa a tal documento?" (fls. 03)

2. É o relatório. Passamos a tecer a informação exigida em casos que tais.

"DOS ASPECTOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS"

3. Analisando detidamente a singela "quaestio", inicialmente verificamos que o DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica é um documento fiscal em toda a sua plenitude desde 01 de janeiro de 2006, trazido que foi a lume pelo Ajuste Sinief nº 007/05, e incorporado entre aqueles previstos no artigo 176 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998, especificamente no seu inciso XXIII. Citado o dispositivo legal, permitimo-nos transcrevê-lo:

[★] MAGNO – FONE: 3211-6100 (Ramal: 1063)

"Art. 176. O contribuinte emitirá, conforme as operações e prestações que realizar, os seguintes documentos fiscais, conforme modelos Anexos a este Regulamento (Convênio S/N° SINIEF de 15/12/70 e Convênio SINIEF 06/89):

"omissis"

XXIII - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE. (AC pelo Dec. 11955, de 27.12.05 - efeitos a partir de 1°.01.06 - Aj. SINIEF 007/05)"

4. D'outro ângulo, no que diz respeito ao cumprimento de obrigações acessórias ou do seu descumprimento, temos que nos enveredar pelos caminhos da infringência e respectiva imposição de multa punitiva. Vamos lá.

5. Temos que o comando emergente do artigo 75 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, define o que é infração, "in verbis":

"Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou intermediário de negócios, da Legislação Tributária relativa ao imposto."

MAGNO – FONE: 3211-6100 (Ramal: 1063)

6. Uma vez definida a infração deve ser aplicada a penalidade prevista nos artigos 77 a 79 da Lei nº 668/96, "ex vi" do artigo 97 também do aludido diploma legal, "in litteris":

"Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, através da lavratura de Auto de Infração, observada a exceção prevista no parágrafo único. (NR Lei n° 787, de 08/07/98 - D.O.E. de 10/07/98)"

Parágrafo único. Em relação às infrações pelo não recolhimento, no prazo legal, dos créditos tributários de que trata o artigo 79-A, o Processo Administrativo Tributário terá rito especial e sumário, conforme disciplinado no artigo 149 desta Lei." (NR Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99)

"CONCLUSÃO"

7. Neste diapasão, no caso apresentado nos autos às fls. 03 (formatação inapropriada do código de barras), a capitulação infracional e penal serão as seguintes:

*MAGNO – FONE: 3211-6100 (Ramal: 1063)

7.1 - INFRINGÊNCIA: artigo 196, § 5°, do Regulamento do ICMS/RO:

"Art. 196-I. Fica instituído o Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, conforme leiaute estabelecido em Ato COTEPE, para uso no trânsito das mercadorias ou para facilitar a consulta da NF-e, prevista no artigo 196-P. (NR dada pelo Dec.12420, de 19.09.06 - efeitos a partir de 12.07.06 Aj. SINIEF 04/06)

'omissis'

§ 5° O DANFE deverá conter código de barras, conforme padrão estabelecido em Ato COTEPE."

7.2 - <u>PENALIDADE</u>: artigo 79, inciso V, do Regulamento do ICMS/RO: "Art. 79. As infrações e multas sujeitas a cálculo na forma do inciso I,

do artigo 76, são as seguintes:

'omissis'

V - emitir documento fiscal com omissões, incorreções, rasuras ou de forma ilegível, quando não configurar uma das hipóteses do artigo anterior - multa de 10 (dez) UPF por documento;" (NR Lei n° 787, de 08/07/98 - D.O.E. de 10/07/98)

★ MAGNO – FONE: 3211-6100 (Ramal: 1063)

8. "Ex positis", entender que as razões por nós até aqui tecidas são por demais suficientes para a resolução "quaestio", bem por estarmos como consciência tranquila por termos cumprido nosso dever funcional com a segurança necessária exigida em casos que tais, damos por encerrada informação, ao mesmo tempo em que a submetemos ao crivo dos nossos superiores imediato e mediato, e posterior ciência à Gerência de Fiscalização -GEFIS, com proposta de divulgação às unidades subordinadas.

GETRI, PVH/RO, 17 de abril de 2009.

Carlos Magno de Brito* Auditor Fiscal de Tributos Estaduais Matrícula nº 300024161

CMB/cmb

DE ACORDO COM A INFORMAÇÃO FISCAL Nº 003/09/GETRI/ CRE.

ALESSANDO DE SOUZA PINTO SCULTETUS Chefe do Grupo de Legislação Tributária

★ *MAGNO – FONE: 3211-6100 (Ramal: 1063)*

APROVO A INFORMAÇÃO FISCAL Nº 003/09/GETRI/CRE.

DANIEL ANTONIO DE CASTRO Gerente de Tributação

Trâmite:

<u>GAB/GEFIS</u>

<u>DIVULGAÇÃO ÀS UNIDADES SUBORDINADAS</u>